

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 323

Senhores Deputados.—À vossa comissão de finanças foi enviado o projecto de lei n.º 262-B, da iniciativa do ilustre Deputado Sr. António Maria da Silva, que tem por fim habilitar a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro-Leixões) com os meios pecuniários para a execução das obras de que está incumbida.

O projecto necessita de aprovação imediata, por isso que não estando a Junta habilitada com fundos, não é possível levar à prática um dos melhoramentos mais urgentes de que carece a parte norte do país e em especial a cidade do Pôrto, mecedora da maior consideração.

Parece, contudo, da maior conveniência que a redacção dos diferentes artigos seja o mais clara possível e insusceptível de diversas interpretações. Assim, no artigo 1.º deve declarar-se qual o máximo a que possa atingir a importância dos empréstimos, bastando acrescentar o seguinte parágrafo:

«A totalidade dos empréstimos a que se refere êste artigo não poderá exceder 7.500 contos, em conformidade com o exposto na lei de 23 de Abril de 1913».

É, pois, a vossa comissão de finanças de parecer que merece a vossa aprovação o projecto de lei n.º 262-B com o adicionamento indicado.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 24 de Junho de 1914.

Joáquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

João Pessanha.

Joaquim Portilheiro.

Luís Filipe da Mata.

Vitorino Guimarães.

Philemon Duarte de Almeida.

Joaquim José de Oliveira.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Projecto de lei n.º 262-B

A lei de 23 de Abril de 1913 autorizou, pela base 4.ª, a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Pôrto (Douro-Leixões) a levantar os empréstimos de

que careça para a execução das obras que superiormente forem aprovadas, inscrevendo-se nos Orçamentos Gerais do Estado uma verba, não excedente a 240 contos,

destinada a satisfazer com as receitas referidas nas alíneas *a)* e *b)* da base 2.^a da mesma lei os encargos desses empréstimos.

Dúvida alguma poderá haver sob a garantia do Estado às operações financeiras da Junta Autónoma, sendo esta, como é, uma delegacia do Estado e desde que a importância total levantada não exceda 7.500 contos.

No entanto, em as propostas até agora apresentadas para a realização daquelas operações, embora favoráveis e absolutamente em harmonia com o disposto na base 4.^a da lei de 23 de Abril de 1913, exige-se que nos títulos emitidos pela Junta se precise a garantia do Estado ou, o que nos parece preferível, que o próprio Estado levante o empréstimo ou empréstimos necessários para as obras do porto de Leixões, cobrando da Junta Autónoma a parte que lhe corresponda nos respectivos encargos.

Desde que assim é, e não podendo, a fim de satisfazer às necessidades económicas das províncias do norte, protelar-se a execução dos trabalhos indispensáveis à defesa e ampliação das obras actuais do porto de Leixões, sua conservação, beneficiamento e transformação em porto co-

mercial, submetemos à vossa esclarecida apreciação o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.^o É autorizada a Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (Douro-Leixões) a contratar em ouro, ou equivalente, qualquer empréstimo necessário para a execução das obras que tiver de realizar.

Os encargos, incluído juro e amortização, para o prazo de sessenta anos, não poderão ser superiores a 5,75 por cento da importância realizada.

Art. 2.^o Os títulos emitidos pela Junta Autónoma terão a garantia do Estado e serão isentos de impostos, do valor nominal e tipo de juro mais acomodados às condições dos mercados financeiros.

§ único. Neste caso o Governo receberá da Junta, pela força das receitas que a mesma arrecadar, em virtude do disposto nas alíneas *a)* e *b)* da base 3.^a, deduzidas as despesas de conservação do porto de Leixões e da subvenção prevista na base 4.^a da lei de 23 de Abril de 1913, a importância necessária para cobrir a responsabilidade do Estado.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de Junho de 1914.

António Maria da Silva.